

PROCESSO - A.I. Nº 09079220/00
RECORRENTE - JOSÉ NOGUEIRA MOTA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0144-04/02
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 12/09/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0340-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Julgamento que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar o pagamento de ICMS, mais multa de 100% calculada sobre o valor atribuído a mercadorias que se encontravam estocadas, em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual de contribuintes.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Não resta qualquer dúvida que o autuado era inscrito no endereço: Rua 2 de julho, 844. As observações que faz sobre a mudança do número de 920 para 844, somente ratificam que era regularmente inscrito naquele número (documentos folhas 21-v e 25). O motivo da presente autuação foi a constatação de que mercadorias pertencentes ao autuado encontravam-se depositadas, em outro imóvel, sítio na mesma rua, só que no número 869, conforme consta do Termo de Apreensão, que deu início à ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Este outro imóvel, não era inscrito. Portanto, considerado clandestino pelas normas que regem o imposto.

Esgotada está a discussão em torno da falta de inscrição do estabelecimento. Agora a discussão se transfere para a condição das mercadorias, se possuíam notas fiscais que as acobertassem ou não. O autuante afirma que estas não lhe foram apresentadas em nenhum momento. O autuado junta cópias de diversas notas fiscais que alega serem referentes às mercadorias ali estocadas. Cotejando a relação das mercadorias apreendidas, com as notas fiscais juntadas, observo que diferem em espécie e quantidade, o que não permite aferir se são correspondentes. Fica então caracterizado que as mercadorias não podem ser correlacionadas com as notas fiscais. Portanto, estavam desacobertadas do documento.

Outro questionamento do autuado é relativo ao preço médio. O documento (fl. 3) comprova que o autuado, no momento da ação fiscal, declarou que os mesmos refletiam a realidade. Depois, na defesa, os contesta, sem apresentar qualquer prova de que aqueles preços não são reais. A nova relação que junta consigna outros valores, sem indicar a fonte de coleta, ou justificativa de porque devam ser considerados em substituição aos declarados anteriormente.

Entendo que a infração está comprovada e que os valores refletem a realidade.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde repete toda argumentação da defesa e acrescenta que as mercadorias encontravam-se no seu endereço, que possui inscrição estadual e que o nº 869 não existe naquela rua e foi criado pelo autuante sem nenhuma base legal e considera que as notas fiscais por ele anexadas, bem como os comprovantes do IPTU fazem prova da sua alegação e que caberia ao autuante trazer provas em contrário.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos do Recurso são os mesmos já analisados no primeiro julgamento, nada trazendo que possa ensejar qualquer alteração no julgamento realizado.

VOTO

Neste Recurso Voluntário não assiste razão ao autuado, embora ele alegue que as mercadorias encontravam-se no seu estabelecimento, os seus argumentos caem por terra pois no termo de apreensão de mercadorias anexo às fls. 2, consta como local em que as mercadorias foram encontradas o nº 869 da rua 2 de Julho em Camacã e, mais abaixo consta a assinatura do autuado como depositário fiel das mercadorias.

Caso ele realmente discordasse do endereço constante no Termo de Apreensão deveria ter feito uma observação ao assiná-lo e não concordar com o que estava escrito, já que o motivo da autuação foi exatamente às mercadorias serem encontradas em endereço diverso daquele constante no cadastro do contribuinte.

Assim, concordo com a fundamentação já apresentada pelo Relator de 1^a instância e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09079220/00, lavrado contra JOSÉ NOGUEIRA MOTA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$7.338,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ